



MESSAGEM Nº 293, DE 17 DE JULHO DE 1.989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Honra-me encaminhar a Vossas Excelências o anexo ao Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as remunerações dos Membros do Ministério Público e do pessoal do Quadro Administrativo, e dá outras providências.

O Projeto, Excelências, mantém um princípio consolidado, o de que a remuneração dos Membros do Ministério Público deve guardar relação com o Poder Judiciário que, pelas características das funções exercidas nas respectivas carreiras, de todo assemelhadas, agora estão mais evidenciadas na Magna Carta, razão por-que os seus valores são idênticos, estando perfeitamente ajustados aos inegáveis ônus das crescentes responsabilidades fixadas pela nova ordem constitucional.

Em face do exposto, observa-se, através da tabela anexa que a remuneração dos Membros do Ministério Público Estadual e da Magistratura (Lei nº 228/89) guardam perfeita consonância entre si, conforme o estabelecido na nova Carta, em seu Artigo 39, § 1º, que assegura a isonomia de vencimentos para cargos iguais ou semelhantes.

O Projeto visa, igualmente, repor a notória defasagem salarial decorrente da espiral inflacionária e acompanhar os índices já concedidos aos servidores do Executivo, Legislativo e Judiciário em recentes medidas aprovadas por essa Augusta Casa de Leis, conforme Leis 227 e 228, de 10 de maio transato.



O último reajuste concedido aos integrantes do Ministério Público se deu em 1º de janeiro passado, advindo, daí, a necessidade imperiosa e urgente de se reajustá-los à nova ordem econômica, em índices idênticos contemplados ao funcionalismo do Estado de Rondônia.

A gratificação de representação está sendo proposta em percentual idêntico ao da Magistratura, pelas razões expostas. O valor de referência do Procurador-Geral da Justiça é o parâmetro para o escalonamento da carreira do Ministério Público, fixadas com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra em trança.

De conformidade com o Artigo 4º, do Prg. 140, em estrita obediência ao disposto no Artigo 93, V, da Constituição Federal, estabelece os critérios de remuneração para os diversos cargos da carreira, de acordo com os parâmetros fixados na Magna Carta. Há, ainda, previsão de redução dos índices percentuais dos adicionais por quinquênios de serviço-que anteriormente atingiam 140% dos vencimentos-, para um percentual idêntico ao que é pago aos servidores do Estado, sem acumulação ou incidência recíproca, até o limite de sete quinquênios, em identidade com as normas vigentes para o funcionalismo em geral.

O parágrafo único desse mesmo artigo prevê a possibilidade de computo do tempo de advocacia, no limite máximo de 15 (quinze) anos, como acontece aos Membros do Poder Judiciário.

O Artigo 5º trata da forma de reajuste da carreira do Ministério Público bem como dos seus servidores pelo qual objetiva tornar aplicáveis, automaticamente, a remuneração de seu pessoal, os reajustes concedidos aos servidores do Estado, observados os mesmos níveis, percentuais, critérios e épocas, harmonizando o critério de reajuste.

O reajuste automático, nas mesmas épocas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3.

e nos mesmos níveis entre todos os servidores do Estado é salutar, pois além de manter paridade de percentuais, dispensa a necessidade de novas e periódicas elaborações legislativas a respeito.

Pretende-se, igualmente, a exemplo do aumento já autorizado pelo Poder Executivo, conceder aos servidores do quadro administrativo, reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento básico do mês de março próximo passado. Com isso será possível manter a isonomia salarial para cargos iguais ou assemelhados imposta pelo Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. As atuais tabelas dos servidores do Ministério Público guardam perfeita consonância com as do Executivo.

Por oportuno Senhor Presidente e Dignos Pares, pleitea-se, mais, a criação de dez cargos em sua maioria de nível superior, e vinte funções gratificadas, indispensáveis ao funcionamento regular da Instituição.

Outras medidas de fundamental importância para a valorização dos servidores públicos são as que tratam da concessão do vale-transporte e do auxílio-creche.

O vale-transporte é imperativo nos termos da Lei Federal nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.180. Por esse diploma legal é assegurado aos trabalhadores, de modo geral, auxílio em pecúnia para pagamento de transporte. Em contrapartida o servidor beneficiário custeia parte do valor das passagens mediante contribuição de 6% do seu salário básico que é descontado em folha.

Com relação ao auxílio-creche a intenção do Ministério Público é a de colaborar com o pagamento de parte da despesa com a educação do infante em idade pré-escolar, em valor que vier a fixar, segundo as suas disponibilidades orçamentária e financeira. A montagem e instalação de serviço próprio torna o custo operacional muito elevado. A medida é racional, econômica e ágil e vem



de encontro aos interesses do meu governo cada vez mais preocupado com o bem estar da valorosa classe do funcionalismo.

Por último, cabe destacar que as despesas decorrentes desta Lei Complementar serão atendidas com as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Ministério Público, suplementadas, se necessário, nas oportunidades, com a abertura de créditos adicionais suplementares.

Consciente de que a medida ora proposta contribuirá sensivelmente para o aperfeiçoamento da Instituição, e, por consequência, da administração pública, confio esse governo na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e renovo a Vossas Excelências protestos de mais distinta consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

de 17 de julho de 1.989.

Dispõe sobre as remunerações dos
Membros do Ministério Público do
Estado e do pessoal do Quadro Admi-
nistrativo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O valor de referência do cargo do Pro-
curador-Geral da Justiça é fixado em:

I - NCz\$ 2.199,46(dois mil, cento e noventa e no-
ve cruzados novos e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de abril
de 1989;

II - NCz\$ 2.419,40(dois mil, quatrocentos e de-
ze nove cruzados novos e quarenta centavos), a partir de 1º de maio de
1989;

III - NCz\$ 2.661,34(dois mil, seiscentos e sessen-
ta e um cruzados novos e trinta e quatro centavos), a partir de 1º
de agosto de 1989.

Monte
Art. 2º - A gratificação de representação previs-
ta no parágrafo único do Artigo 98, da Lei Complementar nº06, de 25
de outubro de 1985, é fixada em 222% (duzentos e vinte e dois por cen-
to) sobre o estipêndio básico a que se refere o anexo único desta lei,
aplicado a todos os cargos da carreira do Ministério Público.

Art. 3º - Os valores de referência dos cargos da
carreira do Ministério Público correspondem a um percentual do valor
de referência do Procurador-Geral da Justiça, acrescido da verba de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2.

representação, pagas de acordo com a seguinte tabela:

I - Promotor de Justiça de 1ª Entrância; 85% (oitenta e cinco por cento);

II - Promotor de Justiça de 2ª Entrância; 90% (noventa por cento);

III - Promotor de Justiça de 3ª Entrância, 95% (noventa e cinco por cento); e,

IV - Corregedor-Geral e Procurador de Justiça; 100% (cem por cento).

Art. 4º - A gratificação adicional por quinquênio de serviço, até o máximo de 7 (sete), a que se refere o Art. 107, da Lei Complementar nº 06, de 25 de outubro de 1985, será calculada na forma da Lei Estadual, não podendo ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e fundamento, nos termos do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - Computar-se-á, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de serviço da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 5º - Os vencimentos dos membros e servidores do Ministério Público serão automaticamente reajustados a partir desta Lei, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais adotados para os servidores do Estado, mediante aplicação de índice único para todas as categorias da carreira, observado o limite previsto no Artigo 93, inciso V, da Constituição da República, ficando eventual excesso para futura compensação, na mesma forma de reajuste.

Art. 6º - Aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º - Fica concedido a partir de 1º de abril de 1989, aos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público, organizado pela Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do mês de março do corrente ano.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do vencimento básico mencionado no "caput" deste artigo, fica incorporado o abono especial de que trata o Artigo 1º do Decreto nº 4057, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 8º - Ficam criados e incorporados no Anexo I, da Lei nº 76, de 3 de dezembro de 1985, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de direção intermediárias abaixo discriminadas:

<u>CARGOS</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Médico	MP-DAS-2	02
Cirurgião-dentista	MP-DAS-2	02
Psicólogo	MP-DAS-1	01
Sociólogo	MP-DAS-1	01
Estatístico	MP-DAS-1	01
Analista de Sistema	MP-DAS-1	02
Programador	MP-DAS-1	01
Escrivão	MP-DAS-2	01
Chefe de Núcleos de Promotorias de Justiça	MP-DAI-3	20

Art. 9º - As funções gratificadas de direção e assistência intermediárias poderão ser confiadas a servidores de outros órgãos, à disposição do Ministério Público.

Art.10 - Fica o Ministério Público autorizado a conceder a seus servidores, na forma da Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.519/87 e Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, o vale-transporte.

Art. 11 - Fica, ainda, autorizado a conceder a seus servidores, auxílio-creche em valor a ser estipulado por ato do Procurador-Geral da Justiça.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO A LEI COMPLEMENTAR

Tabela de estipêndio da carreira do Ministério Público do Estado, referente a Lei Complementar nº 06, de 25 de outubro de 1985.

VIGÊNCIA: 1º de abril de 1.989.

MEMBROS	%	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO %
Procurador-Geral da Justiça	100	2.199,46	222
Corregedor-Geral	100	2.199,46	222
Procurador de Justiça	100	2.199,46	222
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	095	2.089,48	222
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	090	1.985,00	222
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	085	1.885,74	222

OBSERVAÇÕES:

* O Procurador-Geral da Justiça e o Corregedor-Geral fazem jus às gratificações de cargos de direção (Art. 105, L.C. nº 06/85).

* Incidirá o reajuste salarial de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, a partir de 1º de maio de 1989 e outro, também de 10% (dez por cento), a partir de 1º de agosto de 1.989. (Art. 1º, desta Lei).



Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária próprias, consignadas no Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1989.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em

contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 179/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTÁ DO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins cons titucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre as remunerações dos Membros do Ministério Pú blico do Estado e do pessoal do Quadro Administrativo e dá ou tras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre as remunerações dos Membros do Ministério Público do Estado e do pessoal do Quadro Administrativo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - O valor de referência do cargo do Procurador-Geral da Justiça é fixada em:

I - NCz\$ 2.199,46 (dois mil, cento e noventa e nove cruzados novos e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de abril de 1989;

II - NCz\$ 2.419,40 (dois mil, quatrocentos e dezenove cruzados novos e quarenta centavos), a partir de 1º de maio de 1989;

III - NCz\$ 2.661,34 (dois mil, seiscentos e sessenta e um cruzados novos e trinta e quatro centavos), a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 2º - A gratificação de representação prevista no parágrafo único do Artigo 98, da Lei Complementar nº 06, de 25 de outubro de 1985, é fixada em 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o estipêndio básico a que se refere o anexo único desta lei, aplicado a todos os cargos da carreira do Ministério Público.

Art. 3º - Os valores de referência dos cargos da carreira do Ministério Público correspondem a um percentual do valor de referência do Procurador-Geral da Justiça, acrescido da verba de representação, pagas de acordo com a seguinte tabela;

I - Promotor de Justiça de 1ª Entrância, 85% (oitenta e cinco por cento);

II - Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 90% (noventa por cento);

III - Promotor de Justiça de 3ª Entrância, 95% (noventa e cinco por cento); e,

IV - Corregedor-Geral e Procurador de Justiça, 100% (cem por cento).

Art. 4º - A gratificação adicional por quinquênio de serviço, até o máximo de 7 (sete), a que se refere o Art. 107, da Lei Complementar nº 06, de 25 de outubro de 1985, será calculada na forma da Lei Estadual, não podendo ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e fundamento, nos termos do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Parágrafo Único - Computar-se-á, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de serviço da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 5º - Os vencimentos dos membros e servidores do Ministério Público serão automaticamente reajustados a partir desta Lei, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais adotados para os servidores do Estado, mediante aplicação de índice único para todas as categorias da carreira, observado o limite previsto no Artigo 93, inciso V, da Constituição da República, ficando eventual excesso para futura compensação, na mesma forma de reajuste.

Art. 6º - Aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º - Fica concedido a partir de 1º de abril de 1989, aos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público, organizado pela Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do mês de março do corrente ano.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do vencimento básico mencionado no "caput" deste artigo, fica incorporado o abono especial de que trata o Artigo 1º do Decreto nº 4057, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 8º - Ficam criados e incorporados no Anexo I, da Lei nº 76, de 3 de dezembro de 1985, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de direção intermediárias abaixo discriminadas:

<u>CARGOS</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Médico	MP-DAS-2	02
Cirurgião-dentista	MP-DAS-2	02
Psicólogo	MP-DAS-1	01
Sociólogo	MP-DAS-1	01
Estatístico	MP-DAS-1	01
Analista de Sistema	MP-DAS-1	02
Programador	MP-DAS-1	01
Escrivão	MP-DAS-2	01
Chefe de Núcleos de Promotorias de Justiça	MP-DAI-3	20

Art. 9º - As funções gratificadas de direção e assistência intermediárias poderão ser confiadas a servidores de outros órgãos, à disposição do Ministério Público.

Art. 10 - Fica o Ministério Público autorizado a conceder a seus servidores, na forma da Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.519/87 e Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, o vale-transporte.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 11 - Fica, ainda, autorizado a conceder a seus servidores, auxílio-creche em valor a ser estipulado por ato do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento- Programa, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1989.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR

Tabela de estipêndio da carreira do Ministério Público do Estado, referente a Lei Complementar nº 06, de 25 de outubro de 1985.

VIGÊNCIA: 1º de abril de 1.989.

MEMBROS	%	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO %
Procurador-Geral da Justiça	100	2.199,46	222
Corregedor-Geral	100	2.199,46	222
Procurador de Justiça	100	2.199,46	222
Promotor de Justiça 3ª Entrância	095	2.089,48	222
Promotor de Justiça 2ª Entrância	090	1.985,00	222
Promotor de Justiça 1ª Entrância	085	1.885,74	222

OBSERVAÇÕES:

* O Procurador-Geral da Justiça e o Corregedor-Geral fazem jus às gratificações de cargos de direção (Art. 105, L.C. nº 06/85).

* Incidirá o reajuste salarial de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, a partir de 1º de maio de 1989 e outro, também de 10% (dez por cento), a partir de 1º de agosto de 1989. (Art. 1º, desta Lei).